

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 010.265/2019-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Santana/AP.

Responsáveis: Etecon Ltda. (CNPJ 14.505.945/0001-70) e José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).

Representação legal: Larissa Chaves Tork de Oliveira (OAB/AP 2.167) e outros representando a Etecon Ltda.; Rogério Baía de Sousa (OAB/SC 49.718A) e outro representando José Antônio Nogueira de Sousa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELA FUNASA. CITAÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO. DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA. CONTAS REGULARES. INAPLICABILIDADE DA MULTA, ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, que obteve a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica e de representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU (peças 105-108):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), prefeito do Município de Santana/AP, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, Etecon Ltda (CNPJ 14.505.945/0001-70) e Município de Santana/AP (CNPJ 23.066.640/0001-08), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 0397/06, registro Siafi 573256 (peça 5), firmado entre a Funasa e o Município de Santana/AP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA’.

HISTÓRICO

2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 588.000,00, sendo R\$ 560.000,00 à conta do concedente e R\$ 28.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 25/6/2006 a 26/12/2008, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/2/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 560.000,00 (peça 39).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados e não consecução dos objetivos pactuados.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 86), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 109.813,52, imputando-se a responsabilidade a José Antônio Nogueira de Sousa, prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 19/2/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 87), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do

órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 88 e 89).

7. Em 10/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 90).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas ocorreram entre 27/4/2009 e 7/5/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. José Antônio Nogueira de Sousa - houve notificação em 10/4/2017 (peça 55 e 57).

8.2. Etecon Ltda - houve notificação em 20/6/2016 (peças 49 e 51).

8.3. Prefeitura Municipal de Santana - AP, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 178.979,01, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
José Antônio Nogueira de Sousa	014.114/2008-9 (ACOM, ENCERRADO), 027.043/2018-5 (CBEX, ENCERRADO), 026.816/2016-4 (CBEX, ENCERRADO), 026.333/2016-3 (CBEX, ENCERRADO), 006.511/2012-0 (CBEX, ENCERRADO), 022.205/2012-8 (RA, ENCERRADO), 018.420/2010-9 (RA, ENCERRADO), 017.968/2011-9 (REPR, ENCERRADO), 023.105/2016-0 (TCE, ENCERRADO), 007.568/2015-0 (TCE, ENCERRADO), 015.200/2016-7 (TCE, ENCERRADO), 035.228/2015-6 (TCE, ENCERRADO), 023.921/2015-3 (TCE, ENCERRADO), 031.648/2015-0 (TCE, ENCERRADO), 003.362/2013-2 (TCE, ENCERRADO), 016.617/2010-0 (TCE, ENCERRADO), 010.328/2019-0 (TCE, ABERTO), 007.637/2015-2 (TCE, ABERTO), 034.154/2018-3 (TCE, ABERTO), 005.281/2013-0 (TCE, ABERTO), 039.098/2018-4 (TCE, ABERTO), 027.218/2018-0 (TCE, ABERTO) e 043.339/2018-2 (TCE, ABERTO)
Prefeitura Municipal de Santana - AP	003.446/2019-0 (CBEX, ENCERRADO), 038.077/2011-6 (CBEX, ENCERRADO), 010.686/2009-5 (CBEX, ENCERRADO), 004.009/2010-0 (CBEX, ENCERRADO), 010.086/2014-5 (RA, ENCERRADO), 018.233/2016-3 (RA, ABERTO), 006.601/2007-5 (TCE, ENCERRADO), 015.303/2004-8 (TCE, ENCERRADO), 030.230/2007-9 (TCE, ENCERRADO), 009.000/2003-6 (TCE, ENCERRADO), 017.001/2001-1 (TCE,

	ENCERRADO) e 027.218/2018-0 (TCE, ABERTO)
--	---

10. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
José Antônio Nogueira de Sousa	1319/2018 (R\$ 633.600,76) - Aguardando manifestação do controle interno 187/2018 (R\$ 299.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

12. Na instrução inicial (peça 92), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação, nos termos abaixo:

Débitos relacionados ao responsável José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos em solidariedade com Etecon Ltda.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto com aproveitamento da parcela executada.

Descrição da irregularidade: inexecução parcial do objeto do Convênio 0397/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a prefeitura do município de Santana/AP, cujo objeto era 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA', tendo em vista a execução física da obra no percentual de 17,7%, com aproveitamento da parcela executada.

Evidências da irregularidade: Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 46), Plano de trabalho aprovado (peça 10), Relação de pagamentos (peça 28), Parecer emitido s/execução física do objeto e do atendimento aos objetivos avença (peça 58), Cheque, comprovante de transferência bancária ou outro comprovante de pagamento (peça 22), Análise de Prestação de Contas (peça 43), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 25) e Relatório de visita técnica in loco (peça 41).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; IN STN 01/1997 (art. 22); Lei 4.320/1964 (art. 62 e 63).

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
7/5/2009	18.998,10	D1
27/4/2009	80.121,90	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2019: R\$ 176.133,07

Conduta: realizar pagamento relativo à parcela inexecutada do objeto do Convênio 0397/2006, cujo objeto era 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA', no valor equivalente ao percentual de 17,7% de execução física da obra, considerando que houve aproveitamento da parcela executada.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo à parcela inexecutada do objeto do Convênio 0397/2006, cujo objeto era 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA', no valor equivalente ao percentual de 17,7% de execução física da obra, resultou em prejuízo ao erário no valor de R\$ 99.120,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, realizar o pagamento relativo apenas à parcela efetivamente executada do objeto.

Débitos relacionados ao responsável José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: ausência de comprovação da aplicação de recursos federais do convênio.

Descrição da irregularidade: ausência de comprovação de débitos, no montante de R\$ 10.963,57, efetuados na conta corrente específica do Convênio 0397/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Santana/AP para execução de sistema de abastecimento de água

Evidências da irregularidade: Relatório de fiscalização do órgão de controle interno (peça 81), Relatório de fiscalização do órgão de controle interno (peça 83) e Extrato bancário conta específica, da data dos

créditos até o encerramento da movimentação (peça 25).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, arts. 20 e 30 da IN/STN 1/1997; termo do convênio.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
27/4/2009	10.963,57	D3

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2019: R\$ 19.499,81

Conduta: não apresentar documentação comprobatória dos débitos efetuados na conta específica do Convênio 0397/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Santana/AP para construção de sistema de abastecimento de água.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória das despesas referentes aos débitos efetuados na conta específica do Convênio 0397/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Santana/AP para construção de sistema de abastecimento de água, impediu a comprovação da boa e regular aplicação do dinheiro e resultou em dano ao erário no valor de R\$ 10.963,57.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar os gastos realizados com recursos do convênio.

Débitos relacionados ao responsável Etecon Ltda (CNPJ 14.505.945/0001-70), na condição de contratado em solidariedade com José Antônio Nogueira de Sousa.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto com aproveitamento da parcela executada.

Descrição da irregularidade: inexecução parcial do objeto do Convênio 0397/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a prefeitura do município de Santana/AP, cujo objeto era 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA', tendo em vista a execução física da obra no percentual de 17,7%, com aproveitamento da parcela executada.

Evidências da irregularidade: Parecer técnico/nota técnica/nota explicativa (peça 46), Plano de trabalho aprovado (peça 10), Relação de pagamentos (peça 28), Parecer emitido s/execução física do objeto e do atendimento aos objetivos avença (peça 58), Cheque, comprovante de transferência bancária ou outro comprovante de pagamento (peça 22), Análise de Prestação de Contas (peça 43), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 25) e Relatório de visita técnica in loco (peça 41).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; IN STN 01/1997 (art. 22); Lei 4.320/1964 (art. 62 e 63).

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
7/5/2009	18.998,10	D1
27/4/2009	80.121,90	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/5/2019: R\$ 176.133,07

Conduta: receber pagamento relativo à parcela inexecutada do objeto do Convênio 0397/2006, cujo objeto era 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA', no valor equivalente ao percentual de 17,7% de execução física da obra, considerando que houve aproveitamento da parcela executada.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo à parcela inexecutada do objeto do Convênio 0397/2006, cujo objeto era 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA', no valor equivalente ao percentual de 17,7% de execução física da obra, resultou em prejuízo ao erário no valor de R\$ 99.120,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, receber o pagamento relativo apenas à parcela efetivamente

executada do objeto.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 94), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Etecon Ltda. - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5425/2019-TCU/Secex-TCE (peça 97)
Data da Expedição: 17/7/2019
Data da Ciência: 30/7/2019 (peça 102)
Nome Recebedor: Willen de Sousa Dourado
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 95).
Fim do prazo para a defesa: 2/8/2019

b) José Antônio Nogueira de Sousa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5426/2019-TCU/Secex-TCE (peça 98)
Data da Expedição: 17/7/2019
Data da Ciência: 30/7/2019 (peça 101)
Nome Recebedor: José Antônio Nogueira de Sousa
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 96).
Fim do prazo para a defesa: 2/8/2019

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 104), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, a empresa Etecon Ltda. apresentou alegações de defesa (peça 103). O responsável José Antônio Nogueira de Sousa permaneceu silente, devendo ser considerados revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Das alegações de defesa da empresa Etecon Ltda. – peça 103

16. A empresa foi citada em razão da inexecução parcial do objeto, no percentual de 17,7%, com aproveitamento da parcela executada. Em resposta, foram apresentadas alegações de defesa, abaixo enumeradas (peça 103):

a) a empresa cumpriu fielmente o Contrato 071/2007 (peça 21), tendo única e exclusivamente a responsabilidade de executar o projeto fornecido pela prefeitura de Santana/AP, sendo estranha qualquer informação acerca da gestão do convênio (peça 103, p. 1);

b) o Relatório de Auditoria 104/2019/CGU (peça 87) é claro ao afirmar que não fora atribuída qualquer responsabilidade solidária à Etecon e, segundo o Parecer Técnico 028/2016/DIESP/AP (peça 58), não houve nexo de causalidade entre o fato constatado e a empresa (peça 103, p. 3);

c) no Parecer Financeiro 006/2017 (peça 61), atesta-se que a empresa apenas fora contratada para executar determinados serviços, tendo sido comprovada sua execução e emitido Termo de Recebimento Definitivo da Obra (peça 54), e que a irregularidade se deu em razão da falta de alteração do Plano de Trabalho por parte da prefeitura (peça 103, p. 5);

d) a contratante realizou alterações no projeto, inclusive aditamentos ao contrato, que deveria ser executado pela Etecon, cabendo à empresa apenas o cumprimento do contrato (peça 103, p. 11);

e) em outubro de 2008 houve indefinição por parte da Secretaria de Obras do município acerca do projeto final a ser executado, gerando prejuízo à empresa, que requereu rescisão amigável e arcou com as despesas de canteiro de obras, material e pessoal, até que fossem finalizadas pela prefeitura as alterações no projeto, as quais considerou necessárias. Tais informações não constam no relatório de fiscalização. Somente após ter sido oficiada pela empresa é que o projeto fora definido e pôde ser finalizado pela Etecon (peça 103, p. 114-115); e

f) a ordem de serviço para o início das obras não apresenta nenhuma informação quanto à obrigatoriedade da empresa em realizar manutenção do sistema, sendo o objeto apenas a implantação do sistema de abastecimento de água na localidade do Delta.

Análise

17. Consta no Relatório de visita Técnica 3 (peça 43, p. 4) que durante visita *in loco* verificou-se que o

sistema construído era composto de um poço tubular, um filtro para tratamento de água, dois reservatórios, sendo um enterrado e outro elevado, adutora, rede de distribuição e ligações domiciliares, e que o sistema estava em funcionamento. Contudo, de acordo com o Plano de Trabalho e projetos de engenharia aprovados pela Funasa, o sistema era composto de dois poços, e que um deles foi substituído por um sistema de tratamento de água (em razão da água ter sido considerada imprópria para o consumo), sem que o projeto completo referente a essa alteração tenha sido apresentado pelo conveniente. Com base no plano de trabalho aprovado, concluiu-se que havia sido executado apenas o percentual de 82,3% do objeto, resultando no percentual inexecutado de 17,7% (R\$ 99.120,00), valor pelo qual a empresa foi citada.

18. A Etecon alega, em suma, que: i) cumpriu fielmente o Contrato 071/2007, tendo executado o projeto fornecido pela prefeitura de Santana/AP; ii) que lhe cabia apenas o cumprimento do contrato, devendo executar inclusive os serviços resultantes de alterações do projeto por parte da prefeitura; iii) foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo da Obra; iv) no Relatório de Auditoria e nos Pareceres Técnico e Financeiro não lhe fora atribuída responsabilidade em relação à irregularidade pela inexecução do contrato.

19. No Parecer Técnico 028/2016/DIESP/AP (peça 58) consta que no primeiro Relatório de Vistoria Técnica foi identificada a opção da prefeitura em executar apenas um poço tubular, tendo sido indicado à conveniente que providenciasse a alteração do plano de trabalho para evitar o desvirtuamento do objeto. Consta ainda que no terceiro Relatório de Vistoria Técnica a conveniente foi instada a executar todos os serviços que constavam no PTA. Verifica-se, portanto, que as alterações do objeto cabiam à conveniente. A empresa, na qualidade de contratada pela conveniente (peça 21), apenas cumpriu suas obrigações, pois conforme consta no objeto do contrato firmado, cabia a ela tão-somente a ‘prestação de serviços na área de construção civil para a execução das obras/serviços de engenharia’.

20. Na peça 43, p. 4, consta que houve a substituição de um poço por um sistema de tratamento de água, pois a água foi considerada imprópria para o consumo, mas não foi apresentado o projeto completo pela conveniente. Consta ainda que o objeto entregue estava em funcionamento, sendo a única fonte de abastecimento de água tratada da comunidade local, sendo mantido em parte pela prefeitura, que vinha fornecendo operadores para o sistema, e em parte pela Companhia de Águas e Esgoto do Amapá, que vinha fornecendo os produtos químicos para o tratamento da água. Constata-se, com base nessas informações, que embora a referida substituição não tenha sido aprovada pela concedente, ou seja, a execução do objeto não tenha se dado em estrita conformidade com o plano de trabalho pactuado, os recursos federais repassados foram empregados na finalidade acordada, qual seja, no fornecimento à população de Delta do Matapi um sistema de abastecimento de água, não tendo havido, dessa forma, desvio de finalidade.

21. Ainda que a prática seja questionável, não ficou caracterizada hipótese de dano ao erário que exija reparação por parte da Etecon, uma vez que os recursos utilizados beneficiaram a população local com serviços efetivamente utilizados por ela. Propõe-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pela empresa sejam acatadas.

22. As alegações de defesa apresentadas pela Etecon Ltda., aproveitam ao responsável citado solidariamente com a referida empresa, Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, com base no art. 161 do Regimento Interno do TCU, haja vista que o objeto atingiu o objetivo proposto, ainda que com a execução de serviços que não constavam inicialmente no plano de trabalho.

Da revelia

Da validade das notificações

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou

entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável José Antônio Nogueira de Sousa

27. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 101).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu

opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, o responsável José Antônio Nogueira de Sousa deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares apenas em relação à ausência de comprovação de débito, no valor de R\$ 10.963,57 (resultante da realização de gastos sem correlação com a finalidade do convênio, conforme consta na peça 81, p. 1), pelo qual foi citado, uma vez que as alegações de defesa em relação à inexecução do objeto foram acatadas, conforme se verifica abaixo.

Prescrição da Pretensão Punitiva

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram entre 27/4/2009 e 7/5/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/7/2019.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pela Etecon Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuída, devendo ser aproveitadas em favor do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU.

37. O Sr. José Antônio Nogueira de Sousa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, resultante da ausência de comprovação de débito, no valor de R\$ 10.963,57, pelo qual foi citado. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), prefeito do Município de Santana/AP, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa da empresa Etecon Ltda (CNPJ 14.505.945/0001-70);

c) julgar regulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas da Etecon Ltda (CNPJ 14.505.945/0001-70), dando-lhe quitação plena;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao responsável José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2012

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/4/2009	10.963,57

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/7/2020: R\$ 27.883,06.

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.